

Adv. Dr. Manoel Altemar Moutinho de Souza (OAB/PA 12.139). Decisão unânime: rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar o acidente da navegação constante do art. 14, alínea "a" (encalhe) e o fato da navegação constante do art. 15, alínea "e" (exposição das vidas e fazendas de bordo a risco) como decorrente de causas não devidamente apuradas, exculpando o representado. Oficiar a Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente local da Autoridade Marítima, para que aplique ao proprietário do barco, Sr. Manoel Siqueira Queiroz, as penas constantes do RLESTA nos artigos 12, inciso I (não possuir documentação relativa à habilitação), 13, inciso III (não dispor a bordo de todos os tripulantes conforme o CTS), 14, inciso I (não possuir o Rol de Equipagem), 19, inciso I (não possuir os documentos do despacho da embarcação) e 19, inciso I, c/c o art. 15, da Lei nº 8.374/91 (não possuir Seguro Obrigatório DPPEM).

Nº 26.120/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "PEARL RIVER", de bandeira liberiana, e três clandestinos, ocorrido durante a travessia do porto de Dakar, Senegal, para o porto de Vila do Conde, Pará, Brasil, em 26 de agosto de 2009.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Semion Gonciarenko (Comandante) e Anatoliy Shvets (Imediato), Adv. Dr. Gabriel Oliveira Júnior (OAB/PE 12.995). Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência, condenando SEMION GONCIARENKO e ANATOLIY SHVETS, à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, da Lei 2.180/54, com a redação dada pela Lei 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais divididas.

Nº 26.418/2011 - Fato da navegação envolvendo o BM "SEM NOME 14", não inscrito, e uma passageira menor de idade, ocorrido no rio Parauaú, Breves, Pará, em 05 de fevereiro de 2008.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Wilson Vasconcelo Ferreira (Conductor), Advª Drª Maria Alice Dias Catelmo (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, condenando WILSON VASCONCELO FERREIRA, como decorrente de imprudência e negligência, não lhe aplicando a sanção administrativa, com fulcro no art. 143, da Lei nº 2.180/54.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 27.800/2013 - Fato da navegação envolvendo o bote "DOM BOSCO IV" e um tripulante, ocorrido nas proximidades da cidade de São Luís, Maranhão, em 12 de maio de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria. Oficiar à Capitania dos Portos do Ceará, agente local da Autoridade Marítima, as infrações aos artigos 11 e 16, inciso I, ambos do RLESTA, cometidas pro José Luzamar Pinto, proprietário do fato da embarcação.

Nº 27.730/2013 - Fato da navegação envolvendo a embarcação "DEEPWATER DISCOVERY", de bandeira vanuatense, e um tripulante, ocorrido em águas costeiras do estado de Sergipe, em 02 de abril de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 16h40min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Em 5 de novembro de 2013.

Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA  
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS  
Secretário

## Ministério da Educação

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 1.094, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

Aprova o Regulamento do Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências-CPRSC da carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico-EBTT.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, parágrafo único, do art. 87 da Constituição e o art. 18, § 4º da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico-EBTT, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências-CPRSC da carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico-EBTT, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

#### ANEXO

REGULAMENTO DO CONSELHO PERMANENTE PARA O RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO.

##### CAPÍTULO I

##### DA FINALIDADE, DEFINIÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 1º O presente Regulamento estabelece as regras de organização e funcionamento do Conselho Permanente para o Reconhecimento de Saberes e Competências-CPRSC da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico-EBTT, instituído pela Portaria MEC nº 491, de 10 de junho de 2013, em observância ao art. 18, § 3º da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

Art. 2º Para fins deste Regulamento, ficam definidos os seguintes conceitos:

I - Comissão de Análise de Regulamentos: constitui-se em um conjunto de servidores, previamente indicados e validados pela CPRSC, responsáveis pela análise e emissão de parecer sobre as minutas de regulamentos encaminhadas pelas instituições federais de ensino (IFEs), para a devida homologação do Conselho; e

II - Banco de Avaliadores: constitui-se em um cadastro nacional e único de avaliadores, composto por servidores da Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, assegurada a publicidade dos procedimentos de seleção dos avaliadores.

Art. 3º O CPRSC será composto por representantes titulares e respectivos suplentes, de cada um dos órgãos e entidades na forma disposta abaixo:

I - Representação dos órgãos do governo federal (um titular e um suplente para cada órgão):

- Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação - SETEC/MEC;
- Secretaria do Ensino Superior - SESu/MEC;
- Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES;
- Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação - SAA/MEC;
- Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto do Ministério da Defesa, SEPESD/MD; e
- Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEGEP/MPOG.

II - Representação dos gestores da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica (um titular e um suplente para cada instituição):

- Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica - CONIF;
- Conselho Nacional dos Dirigentes das Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais - CONDETUF; e
- Conselho Nacional de Dirigentes de Colégios de Aplicação das Instituições Federais de Ensino Superior - CONDICAP.

III - Representação dos trabalhadores da educação federal (três titulares e três suplentes para cada instituição):

- Federação de Sindicatos de Professores de Instituições Federais de Ensino Superior - PROFES; e
- Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE.

IV - Representação da comunidade (um titular e um suplente para cada tipo de personalidade):

- Personalidade merecedora de reconhecimento por relevantes serviços prestados ao desenvolvimento tecnológico industrial, indicada pelo Ministro da Educação;
- Personalidade merecedora de reconhecimento por relevantes serviços prestados ao desenvolvimento da educação básica, indicada pelo Ministro da Educação; e
- Personalidade merecedora de reconhecimento por relevantes serviços prestados ao desenvolvimento da educação profissional, indicada pelo Ministro da Educação.

Parágrafo único. Ocorrendo o afastamento definitivo de qualquer dos titulares ou suplentes do CPRSC, os órgãos ou entidades representados deverão indicar, imediatamente, novos representantes para designação em ato do Ministro do Estado da Educação.

##### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Compete ao CPRSC:

I - estabelecer as diretrizes e procedimentos para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências aos docentes da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico;

II - analisar e homologar os regulamentos específicos de cada Instituição Federal de Ensino para o RSC;

III - orientar a supervisão do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa sobre a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências pelas instituições federais de ensino;

IV - constituir e disponibilizar o banco de avaliadores, para a composição da comissão especial, de acordo com o previsto no art. 4º da Portaria MEC nº 491, de 2013;

V - regulamentar o processo de habilitação dos avaliadores;

VI - estabelecer os critérios e procedimentos a serem considerados no processo de Reconhecimento de Saberes e Competências;

VII - julgar recursos interpostos relativos ao Regimento Interno para concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências das IFEs; e

VIII - julgar recursos interpostos pelos avaliados.

##### CAPÍTULO III

##### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º O CPRSC contará com a seguinte estrutura organizacional:

I - Coordenação;

II - Secretaria Executiva; e

III - Pleno.

§ 1º A coordenação da CPRSC será de competência da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação - SETEC/MEC.

§ 2º O Secretário Executivo do CPRSC será indicado pela SETEC/MEC.

§ 3º O Pleno será composto por todos os membros indicados pelos órgãos e entidades representados neste Conselho, nomeados por ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 6º Compete à coordenação do CPRSC:

I - convocar as reuniões;

II - fazer a gestão do CPRSC, bem como a presidência das sessões;

III - abrir edital para a formação do banco de membros da Comissão Especial;

VI - representar a CPRSC;

VII - atribuir outras tarefas aos membros do CPRSC.

Art. 7º Compete ao Secretário Executivo:

I - assessorar a Coordenação do CPRSC;

II - preparar a agenda do CPRSC;

III - tratar de preparativos para as reuniões do CPRSC;

IV - coordenar as atividades da Comissão de Avaliação de Regulamentos;

V - concentrar as solicitações e cópias dos documentos encaminhados ao CPRSC;

VI - supervisionar, acompanhar e avaliar os trabalhos do CPRSC;

VII - assistir reuniões e fazer a minuta ou ata da reunião; e

VIII - cumprir e fazer cumprir os prazos determinados pelo CPRSC;

Art. 8º Fica criada, no âmbito do CPRSC, a Comissão de Análise de Regulamentos - CAR, composta por um representante, titular e suplente, indicado por cada um dos órgãos ou entidades q relacionados nos incisos I, II e III do art. 3º deste Regulamento.

Parágrafo único. Compete à CAR analisar e emitir parecer sobre os regulamentos das IFEs para concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências, enviados ao CPRSC.

##### CAPÍTULO IV

##### DO FUNCIONAMENTO E DAS REUNIÕES

Art. 9º O CPRSC se reunirá, ordinariamente, a cada 4 (quatro) meses, ou sempre que houver demanda extraordinária, com a finalidade de acompanhar a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências no âmbito das instituições federais de ensino.

Parágrafo único. Das reuniões participará o titular e/ou o suplente.

Art. 10. A CAR reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada por iniciativa do CPRSC, com apresentação da ordem de trabalho.

##### CAPÍTULO V

##### DA VOTAÇÃO

Art. 11. As deliberações do CPRSC serão decididas, preferencialmente, por consenso.

§ 1º Não havendo consenso, os pareceres serão submetidos à votação simbólica ou nominal, adotando-se a primeira forma sempre que a segunda não estiver expressamente prevista ou requerida por qualquer membro e aprovada pelo plenário.

§ 2º As votações se farão da seguinte forma:

I - simbólica: o Coordenador convida os membros a sinalizarem sua posição a favor, contra ou de abstenção à proposição e proclama o resultado; ou

II - nominal: a Secretaria do CPRSC faz a chamada dos conselheiros pela lista de presença, anotando os votos 'a favor', 'contra' e 'abstenção', comunicando ao coordenador o resultado para proclamação.

§ 3º Não será permitido o voto por procuração.

§ 4º O quórum mínimo das reuniões do CPRSC será de 50% (cinquenta por cento) mais um dos seus integrantes.

§ 5º As decisões serão tomadas por maioria simples dos presentes nas reuniões.